MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS** 

Parcelamento clandestino. Matrícula n. 60.802

IC - Inquérito Civil nº 06.2021.00004069-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **LEOCIR LUIZ MEOTTI**, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF nº 297.239.069-53, portador da cédula de identidade nº 947.476, residente e domiciliado na Rua Alécio Alexandre Cella, n. 383-E, Chapecó, (49) 3328-0206,

(49) 98428-1961, doravante denominado *compromissário* e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de

Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em

todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

**CONSIDERANDO** as diretrizes, os princípios e os instrumentos



9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bemestar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, as demais

normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

**CONSIDERANDO** que são diretrizes gerais da política urbana, na linha do Estatuto da Cidade a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito a terra urbana, moradia, saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]; VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana";

**CONSIDERANDO** que a ordem urbanística também impulsiona a atuação ministerial, encontrando amparo no Constituição Federal, nos termos do art. 182 que assim estabelece: "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

**CONSIDERANDO** que o município promoverá o ordenamento territorial, com o objetivo de atender à função social da cidade e da propriedade, com a subordinação e a organização do uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, satisfazendo as demandas econômicas, sociais, culturais, turísticas e ambientais (artigo 11 do Plano Diretor de Chapecó);

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Chapecó condiciona a instituição de parcelamento do solo urbano após aprovação pelo Município, com a emissão do Alvará de autorização (§ 2º do art. 168);

**CONSIDERANDO** que as informações obtidas no IC 06.2021.00004069-2, indicam que o investigado deu início a parcelamento de solo, em sua propriedade, objeto da matrícula imobiliária n. 60.802, localizada

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

na Rua Alécio Alexandre Cella, Bairro Trevo, Chapecó, sem qualquer autorização

dos órgãos competentes, além de proceder à venda de diversas frações a

terceiros (a polícia militar ambiental identificou nove contratos particulares de

compra e venda).

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de

1985, mediante os seguintes termos:

**DO OBJETO** 

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objetivo impedir o parcelamento clandestino do solo no

imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 60.802, localizado na Rua Alécio

Alexandre Cella, Bairro Trevo, Chapecó

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a - O compromissário compromete-se a interromper

imediatamente as obras do parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo;

Cláusula 3a - O compromissário compromete-se a não realizar ou

permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área, enquanto

não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás administrativos

competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de

energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou quaisquer construções ou

obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4<sup>a</sup> - O compromissário compromete-se a não promover

qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma,

inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja

devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do caput desta

IKM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente

registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5<sup>a</sup> - No prazo de 24 meses a contar da assinatura do

presente, o compromissário comprovará ao Ministério Público a regularização do

parcelamento do solo, mediante a apresentação de alvará de aprovação pela

Prefeitura Municipal e de registro do parcelamento na serventia imobiliária.

Cláusula 6a - No caso de impossibilidade de regularização no

prazo da cláusula anterior, a obrigação será convertida em perdas e danos, que

as partes desde já fixam no valor atual de R\$ 50.000,00, a ser atualizado

quando de sua execução;

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO** 

Cláusula 7<sup>a</sup> - O compromissário compromete-se a não permitir

ou autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por

meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 8<sup>a</sup> - O compromissário comprovará ao Ministério

Público, no prazo de 60 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, a

averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de

ajustamento de condutas;

Cláusula 9a - O compromissário dá o imóvel matriculado sob o

nº 60.802 como garantia (hipoteca convencional) das obrigações assumidas

neste compromisso, em favor do Município de Chapecó e do Ministério Público

do Estado de Santa Catarina, declarando que o valor total da obrigação é de R\$

R\$ 50.000,00.

**Parágrafo primeiro –** A garantia hipotecária referida no caput

deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, com comprovação ao

Ministério Público em 60 dias;

IKM

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br 4



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Parágrafo segundo – Em caso de descumprimento do TAC,

tanto o Ministério Público como o Município de Chapecó poderão executar a

garantia do caput;

Parágrafo terceiro - A garantia será liberada com a

comprovação do cumprimento da íntegra deste compromisso;

Cláusula 9a - No prazo de 60 dias, o compromissário se

compromete a comprovar ao Ministério Público a instalação de uma placa,

visível em todas as áreas do parcelamento, em tamanho mínimo de 4 m<sup>2</sup>,

informando: "Parcelamento ilegal do solo. Proibido compra, venda ou

construção sem prévia autorização formal do Município de Chapecó. Proibido

novas ligações de energia elétrica. Inquérito Civil Público n

06.2021.00004069-2"; as placas devem ficar legíveis e em perfeito estado de

conservação até o integral cumprimento deste TAC;

Cláusula 10<sup>a</sup> - O compromissário se compromete a comprovar

ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de

ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, em 60 dias;

**DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 11<sup>a</sup> - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 500,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público:

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual e Municipal de Reconstituição dos Bens

Lesados, à razão de 50% para cada;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

IKM



9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 12ª -** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 13ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 18 de outubro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Leocir Luiz Meotti Compromissário

Luiz Júnior Peruzzolo
OAB 22.702